

CONSELHO NACIONAL DE PROcriação MEDICAMENTE ASSISTIDA

(CNPMA)

ATA N.º 28/IV

Ao trigésimo dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis reuniu, por videoconferência, pelas 9:30 horas, o Conselho Nacional de Procriação Medicamentemente Assistida (CNPMA). Nesta reunião estiveram presentes os seguintes membros do Conselho: Carlos Calhaz Jorge (Presidente), Sérgio Castedo (Vice-Presidente), Alberto Barros, Carlos Plancha, Helena Pereira de Melo, Joana Mesquita Guimarães, Pedro Xavier e Sofia Dantas.

O Presidente, dando início à reunião, colocou à consideração dos demais Conselheiros a Ordem de Trabalhos que se segue, que foi aprovada por unanimidade:

Ponto 1. Leitura, debate e aprovação da ata da reunião anterior.

Ponto 2. Informações relativas:

- a) Ao contrato de assessoria mediática;
- b) À reunião com a Stemlab, ocorrida no dia 8 de janeiro;
- c) À resposta do Ex.º Senhor Presidente da Assembleia da República ao pedido de disponibilização da Sala do Senado;
- d) A interações com as entidades europeias.

Ponto 3. Deliberação sobre pedidos de aplicação de testes genéticos pré-implantação.

Ponto 4. Apreciação do pedido de autorização para um novo Diretor de um Centro.

Ponto 5. Análise de um pedido de utilização de um embrião por um casal residente no Reino Unido.

Ponto 6. Análise do regime de licenciamento para um Centro realizar seleção de dadores e/ou preservação de gâmetas.

Ponto 7. Análise de questões acerca da transmissão de informação identificativa relativa aos dadores.

Ponto 8. Renovação do Protocolo de colaboração do CNPMA com a IGAS.

Ponto 9. Análise do contraditório de um Centro de PMA ao relatório inspetivo.

Ponto 10. Análise de realização de testes genéticos adicionais em casos de PGT-M em embriões resultantes de gâmetas doados

Ponto 11. Outros assuntos.

No Ponto 1 da Ordem de Trabalhos, e depois da sua análise e revisão, foi aprovada por unanimidade a ata relativa à reunião anterior.

Relativamente ao Ponto 2, alínea a) da Ordem de Trabalhos, o Presidente informou que o contrato de assessoria mediática ainda aguarda a conclusão por parte dos serviços da Assembleia da República do procedimento.

No que respeita ao Ponto 2, alínea b) da Ordem de Trabalhos, o Presidente relatou a forma cordata como decorreu a reunião solicitada pela empresa Stemlab e o sentido esclarecedor para os interessados que a solicitaram, atento o parecer negativo do CNPMA, devido, nomeadamente ao facto da prática a introduzir representar uma nova preparação SOHO, nos termos do Regulamento 2024/1938, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024.

Com referência ao Ponto 2, alínea c) da Ordem de Trabalhos, o Presidente informou que o Ex.º Senhor Presidente da Assembleia da República respondeu negativamente ao pedido de disponibilização da Sala do Senado para a data de 1 de outubro, pelo que foi decidido solicitar a disponibilização da referida Sala para a data de 9 de outubro, permitindo, assim, realizar o evento de Comemoração dos 20 anos de Lei da Procriação Medicamente Assistida em Portugal.

No respeitante ao Ponto 2, alínea d) da Ordem de Trabalhos, o Presidente informou que, durante o decurso das semanas anteriores o CNPMA teve de responder a alguns inquéritos europeus, bem como analisar e emitir opinião sobre diversos documentos no âmbito dos grupos de trabalho onde está representado e que desenvolvem a aplicação do Regulamento 2024/1938, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024 (RSOHO). O Conselheiro Carlos Plancha informou que, no âmbito do seu grupo de trabalho, foi realizada uma reunião de um dia, na qual participou online, onde foi possível clarificar alguns aspetos da aplicação do RSOHO à PMA. Da reunião do grupo de trabalho saiu um documento que vai agora ser remetido ao *SoHO Coordination Board*, que analisará toda a documentação produzida pelos diferentes grupos e decidirá sobre a sua validação final.

No que concerne ao Ponto 3 da Ordem de Trabalhos, os Conselheiros analisaram os pedidos de aplicação de testes genéticos pré-implantação, como se seguem:

Com referência ao pedido de autorização 165/PGT-M/2026, em que ambos os elementos do casal são portadores em heterozigotia de variantes patogénicas no gene *CYP21A2* (associado a hiperplasia congénita da suprarrenal), o CNPMA deliberou, por unanimidade, o seguinte:

Por entender estarem verificados os pressupostos exigidos nos artigos 4.º, n.º 2, in fine, 28.º, n.º 1 e 7.º, n.º 3, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2016, de 20 de junho, o CNPMA, ao abrigo do n.º 3, do artigo 28.º, da referida Lei, autoriza a realização de ciclo de PMA com o PGT-M petitionado.

Com referência ao pedido de autorização 166/PGT-A/2026, o CNPMA deliberou, por maioria, autorizar a realização de PGT-A, *por entender estarem verificados os pressupostos exigidos nos artigos 4.º, n.º 2, in fine e 28.º, n.º 2, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho.*

Com referência ao pedido de autorização 167/PGT-M/2026, em que ambos os elementos do casal são portadores de variantes patogénicas em heterozigotia no gene *LAMA2* (associado a distrofia muscular congénita), o CNPMA deliberou, por unanimidade, o seguinte:

Por entender estarem verificados os pressupostos exigidos nos artigos 4.º, n.º 2, in fine, 28.º, n.º 1 e 7.º, n.º 3, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2016, de 20 de junho, o CNPMA, ao abrigo do n.º 3, do artigo 28.º, da referida Lei, autoriza a realização de ciclo de PMA com o PGT-M petitionado.

Com referência ao pedido de autorização 168/PGT-M/2026, em que o elemento feminino do casal é portador de variante patogénica no gene *OTC*, o CNPMA deliberou, por unanimidade, o seguinte:

Por entender estarem verificados os pressupostos exigidos nos artigos 4.º, n.º 2, in fine, 28.º, n.º 1 e 7.º, n.º 3, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2016, de 20 de junho, o CNPMA, ao abrigo do n.º 3, do artigo 28.º, da referida Lei, autoriza a realização de ciclo de PMA com o PGT-M petitionado.

Com referência ao pedido de autorização 169/PGT-M/2026, informa-se que o mesmo dispensa a sua submissão a este Conselho, uma vez que a patologia e o gene referidos já se encontram na última atualização da lista publicada pelo CNPMA, onde constam as situações para as quais o pedido prévio de autorização para PGT-M é dispensado.

Com referência ao pedido de autorização 170/PGT-A/2026, o CNPMA deliberou, por maioria, autorizar a realização de PGT-A, *por entender estarem verificados os pressupostos exigidos nos artigos 4.º, n.º 2, in fine e 28.º, n.º 2, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho.*

Com referência ao pedido de autorização 171/PGT-M/2026, informa-se que o mesmo dispensa a sua submissão a este Conselho, uma vez que a patologia e o gene referidos já se encontram na última atualização da lista publicada pelo CNPMA, onde constam as situações para as quais o pedido prévio de autorização para PGT-M é dispensado.

Quanto ao Ponto 4 da Ordem de Trabalhos, após análise do pedido de alteração de Diretor formulado por um Centro de PMA, foi validado o *curriculum vitae* apresentado.

Com referência ao Ponto 5) da Ordem de Trabalhos, após análise do pedido deliberou o Conselho informar o Centro de que:

“De acordo com os Requisitos e Parâmetros dos Centros de PMA, salvo situações excecionais clinicamente justificáveis, apenas será admissível iniciar um novo ciclo de fertilização in vitro ou de microinjeção intracitoplasmática no caso de não haver embriões criopreservados desses beneficiários.

De acordo com o caso exposto por V. Exa., a beneficiária em questão já é titular de embriões criopreservados, ainda que os mesmos tenham sido gerados com recurso a gâmetas obtidos em regime de anonimato, regime esse contrário ao atualmente em vigor em Portugal.

De acordo com o exposto, este Conselho é do entendimento que esta situação não se enquadra numa situação excecional clinicamente justificável pelo que não é autorizada a mencionada transferência do embrião atualmente criopreservado.”

Relativamente ao Ponto 6 da Ordem de Trabalhos, após análise do regime jurídico de licenciamento dos Centros de PMA, constante do Decreto Regulamentar n.º 6/2016, de 29 de dezembro, conclui-se que o licenciamento para um Centro realizar apenas preservação de gâmetas obedece ao mesmo regime legal que se aplica aos Centros que procedem a seleção de dadores.

No âmbito do Ponto 7 da Ordem de Trabalhos, relativo à transmissão de informação identificativa relativa aos dadores, a Conselheira Helena Pereira de Melo esclareceu não existir qualquer limitação jurídica, ao abrigo do Regulamento Geral de Proteção de Dados e demais legislação internacional e nacional relativa à proteção de dados, que impeça os dadores de gâmetas de, de modo livre e esclarecido, prestarem o seu consentimento informado, de modo expresso, para efeitos de doação transfronteiriça de gâmetas com partilha da sua identificação civil. Sublinhou, no entanto, que deve ser assegurado que do consentimento consta a possibilidade de o dador revogar a sua intenção até ao momento do uso efetivo dos gâmetas. Foi decidido estudar a metodologia mais adequada para a concretização do envio dos dados de identificação às entidades de destino.

Com referência ao Ponto 8 da Ordem de Trabalhos, foi aprovada a contraproposta de revisão do Protocolo celebrado com a Inspeção-Geral das Atividades em Saúde (IGAS) em fevereiro de 2021, que será remetida a essa entidade para apreciação final.

No que diz respeito ao Ponto 9 da Ordem de Trabalhos, foi analisado o contraditório apresentado por um Centro de PMA ao projeto de relatório inspetivo, tendo sido deliberado, atento o conteúdo de ambos os documentos, realizar no corrente ano uma nova inspeção ao mesmo Centro.

No que se refere ao Ponto 10 da Ordem de Trabalhos, quanto à realização de testes genéticos adicionais em casos de PGT-M em embriões resultantes de gâmetas doados, foi solicitada informação ao Banco Público de Gâmetas relativamente a este assunto e, após os esclarecimentos recebidos por parte do mesmo, considerando:

“1. que o uso de ADN do dador nos pré testes de PGT-M não envolve a realização de estudos de doenças genéticas, tratando-se, isso sim, de estudos de polimorfismos genéticos comuns (haplotipagem), o que representa um requisito técnico para a configuração do ensaio específico para os indivíduos envolvidos (beneficiários e dadores), com vista a garantir a fidedignidade do diagnóstico (nomeadamente, controlo de *allele dropout*);

2. a disponibilização de ADN codificado para o laboratório que executa o PGT-M (no caso, o CRI de Medicina da Reprodução da ULS S. João) deverá ser considerado parte integrante do circuito assistencial, não consubstanciando, portanto, uma transferência de material genético para investigação autónoma ou finalidade distinta;

3. a confidencialidade e o anonimato do dador mantêm-se integralmente quando o envio do seu ADN é realizado sob codificação, à semelhança, de resto, com o que se verifica aquando da distribuição de gâmetas para outros Centros de PMA;

o CNPMA determina que:

- O BPG deverá proceder ao envio de amostras de ADN codificadas para o CRI da ULS S. João, sempre que estas sejam solicitadas para a realização de pré-testes no âmbito de PGT-M.

A prossecução da determinação referida deve dar lugar à elaboração de um procedimento operacional interno que detalhe a codificação, transporte e definição de finalidade das amostras a enviar, bem como a celebração de um acordo de partilha de amostras com o CRI da ULS S. João.”

No âmbito do Ponto 11 da Ordem de Trabalhos, foi analisada uma dúvida relativamente à Deliberação de Setembro de 2024 sobre Testes Genéticos Pré-Implantação, quanto à interpretação da idade da mulher a partir da qual deixa de ser necessário o pedido de autorização para a realização de PGT-A, nomeadamente se essa idade deveria ser entendida como a idade cronológica da beneficiária no momento do pedido ou como a idade da mulher à data da colheita dos ovócitos.

Após análise, foi deliberado clarificar o texto da Deliberação, por forma a evitar dúvidas interpretativas, referindo expressamente que a idade relevante para efeitos de PGT-A é a idade da mulher à data da colheita dos ovócitos. Foi igualmente deliberado informar a beneficiária em conformidade com esta interpretação.

Foi, ainda, apreciado, em Outros assuntos, uma reclamação apresentada por uma beneficiária, tendo sido deliberado informar a beneficiária de que apenas é da competência deste Conselho a questão relativa à documentação clínica incompleta.

Por último, foi analisada a problemática recorrente colocada por beneficiárias junto do CNPMA e de Centros de PMA, relativa às dificuldades em proceder ao registo de crianças nascidas com recurso a técnicas de procriação medicamente assistida em Portugal, em mulheres sem parceiro/a e casais de mulheres. Pelo que, no sentido de mais uma vez mitigar a situação, deliberou-se reenviar o comunicado ao Instituto dos Registos e do Notariado (IRN) e solicitar a sua divulgação junto de todas as Conservatórias de Registo Civil, informando que:

- 1. Nos termos da Lei da PMA, todos aqueles que, por alguma forma, tomarem conhecimento do recurso a técnicas de PMA ou da identidade de qualquer dos participantes nos respetivos processos, estão obrigados a manter sigilo sobre a identidade dos mesmos e sobre o próprio ato da PMA (art. 15.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho).*
- 2. Ao abrigo do art. 20º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, o consentimento informado que cumpra os requisitos previstos no art. 14º da referida Lei é documento próprio e suficiente para atestar a parentalidade de criança nascida com recurso às técnicas de procriação medicamente assistida.*
- 3. Nos termos dos artigos 15.º, n.º 6 e 20.º, n.º 3, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na sua redação atual, se apenas teve lugar o consentimento da pessoa submetida a técnica de PMA, lavra-se apenas o registo de nascimento com a parentalidade estabelecida, sem necessidade de ulterior processo oficioso de averiguação, que, aliás, o art. 20º, n.º 3, expressamente dispensa.*

Nada mais havendo a considerar, o Presidente deu por encerrada a reunião às 15h34m.

O Presidente do CNPMA,

Assinado por: **CARLOS CALHAZ JORGE**
Num. de Identificação: 02424514
Data: 2026.04.22 12:18:33+01'00'

Carlos Calhaz Jorge

A Assessora,

Cátia Gaspar